

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

SINDEAP/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuizou reclamação trabalhista em face de **HOPE RECURSOS HUMANOS S/A.**

A reclamação trabalhista foi contestada.

Foram produzidas provas.

A instrução foi encerrada.

Foram oferecidas razões finais.

As propostas de conciliação foram recusadas.

II. FUNDAMENTOS.

ENQUADRAMENTO SINDICAL.

Pela presente *ação declaratória*, sustenta o autor, SINDEAP-RJ, ser ele o legítimo representante dos empregados da parte reclamada, HOPE RECURSOS HUMANOS S/A, que prestem serviços à PETROBRAS S/A e demais tomadoras de serviços no município de Macaé e, via de consequência, a condenação em relação às contribuições sindicais referentes ao ano de 2013, em razão do enquadramento sindical daqueles empregados ao SINDEAP-RJ.

Em sua defesa, a demandada assevera não reconhecer o SINDEAP-RJ como representante da categoria dos seus empregados, sustentando que tem como atividade preponderante a área de asseio e conservação, estando vinculada, portanto, ao SEAC-RJ - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que na região de Macaé realizou Convenção Coletiva de Trabalho com o SETUHCAM - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS.

Examino.

Embora conste nos atos constitutivos juntados aos autos (fl. 108, verso) que a reclamada HOPE RECURSOS HUMANOS possua atividade de asseio e conservação, verifico que esta representa apenas uma das mais variadas atividades presentes em seu objeto social (fl. 108, verso).

Embora o SETHUCAM - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS detenha base territorial em Macaé (conforme extrato do cadastro no Ministério do Trabalho em anexo, fl. 223), por certo ele representa os empregados em turismo e hospitalidade, atividades que não figuram dentre o vastíssimo rol de atividades presentes no objeto social da ré.

No caso analisado, portanto, não se tem como enquadrar os empregados da demandada - que alega como atividade preponderante o ramo de asseio e conservação - no Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Campos - SETUHCAM/RJ.

Resta saber, assim, se é o SINDEAP/RJ o legítimo representante sindical dos empregados da empresa ré.

Nessa linha, peço vênias para adotar, como razões de decidir, o judicioso e bem elaborado parecer do douto Ministério Público do Trabalho, da lavra do procurador Dr. Alexandre Salgado Dourado Martins, que assim se manifestou, *verbis*:

"(...) considerando a ampla variedade de serviços prestados pela empresa é certo concluir que a atividade de limpeza e conservação não é a sua atividade principal, devendo ser considerada como atividade principal a mais genérica

possível, ou seja, a atividade correspondente ao CNAE (82.99-7-99) "Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente" da tabela CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica).

(...)

Ainda de acordo com a relação de empregados listados às fls. 162-177 dos autos, vinculados ao estabelecimento situado no Município do Rio de Janeiro (RJ), verifica-se que não existe qualquer empregado do ramo de asseios e conservação, motivo pelo qual a atividade econômica principal da empresa não é limpeza e conservação em prédios. Em outras palavras, a sua atividade econômica principal não se enquadra no CNAE "81.21-4. Limpeza em prédios e em domicílios".

Ainda de acordo com a informação do site da TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, referente à PETROBRÁS (<http://sites.petrobras.com.br/minisite/acessoainformacao/li citacoes-e-contratos>), percebe-se que a empresa reclamada firmou diversos contratos de prestação de serviços com a PETROBRÁS, no período de 01.05.2013 a 03.2014, conforme planilhas (DOC 03), a seguir resumidas:

- 1 - contrato vigente de 27.05.2013 a 26.05.2016 de serviços de apoio técnico e operacional (valor de R\$454.991,52).
- 2 - contrato vigente de 23.10.2013 a 14.06.2015 de serviços técnicos de planejamento, programação e controle (valor de R\$3.147.726,20).
- 3 - contrato vigente de 28.10.2013 a 19.06.2015 de serviços técnicos de planejamento, programação e controle (valor de R\$2.427.032,20).
- 4 - contrato vigente de 23.10.2013 a 14.06.2015 de serviços técnicos de planejamento, programação e controle (valor de R\$1.055.419,40).
- 5 - contrato vigente de 23.10.2013 a 14.06.2015 de serviços técnicos de planejamento, programação e controle (valor de R\$556.277,60).
- 6 - contrato vigente de 21.11.2013 a 14.07.2015 de serviços técnicos de planejamento, programação e controle (valor de R\$1.666.882,60).
- 7 - contrato vigente de 25.02.2014 a 24.06.2016 de serviços de zeladoria da rea da estação de captação de água (valor de R\$608.875,20).
- 8 - contrato vigente de 24.03.2014 a 22.03.2017 de serviços suplementares de projetos em geral (valor de R\$115.771.530,22).

Também de acordo com a notícia publicada no site do jornal O Globo, em anexo (DOC 04), percebe-se que a empresa ré é a principal empresa terceirizada da Petrobrás S/A, motivo pelo qual a sua atividade econômica principal está estritamente ligada aos serviços prestados à Petrobrás S/A.

Portanto, atividade principal da empresa HOPE RECURSOS HUMANOS S/A refere-se à "SERVIÇOS SUPLEMENTARES DE APOIO À GESTÃO EMPRESARIAL", ou seja, serviços de apoio administrativo e operacional diversos, ratificando a tese de que seu CNAE preponderante é 82.99-7-99 "Outras atividades

de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente".

Como se não bastasse, a atividade econômica principal inserida na Ficha Cadastral da matriz - CNPJ: 31.880.164/0001 -84. que é o estabelecimento onde estão lotados os empregados que prestam seus serviços no município de Macaé. é "78.30-2-00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros".

Portanto, seja o CNAE "78.30-2-00 Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros" ou o CNAE "82.99-7-99 "Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente", os empregados da empresa ré não devem ser representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS - SETUHCAM-RJ.

Nesta esteira deve-se esclarecer que o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS - SETUHCAM-RJ, apesar de possuir base territorial no município de Macaé, conforme extrato do cadastro no Ministério do Trabalho (DOC 02) representa apenas a categoria dos empregados em turismo e hospitalidade, a qual esta completamente distante da atividade principal da empresa.

(...)

Nesta linha, a **Convenção Coletiva de Trabalho** firmada pelo **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAMPOS - SETUHCAM-RJ - CNPJ: 31.505.878/0001-02 (fls. 119/158)** alcança indevidamente cargos de limpeza e conservação e diversas funções de nível técnico e profissionalizante, totalmente alheios à atividade econômica de **TURISMO e HOSPITALIDADE** (fls. 120/132).

Diante do exposto, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDEAP-RJ (CNPJ: 36.482.693/0001-43)** que representa a categoria não só dos agentes autônomos, mas também os empregados em empresas de assessoramento e empregados das empresas de prestação de serviços a terceiros e de colocação e administração de mão-de-obra, conforme extrato do cadastro no Ministério do Trabalho em anexo (DOC 02), deve ser a entidade representante da categoria dos empregados da HOPE RECURSOS HUMANOS S.A.

(...)"

Assim, decido, no particular, **acolher totalmente** os pedidos formulados pela parte reclamante para, nos limites da pretensão inicial:

- declarar a legitimidade do SINDEAP-RJ para representar os empregados da parte reclamada que prestem seus serviços no Município de Macaé à PETROBRAS e demais empresas tomadoras de serviços; - em razão do reconhecimento mencionado no item anterior, deverá a demandada proceder ao devido enquadramento sindical daqueles empregados, após o trânsito em julgado da presente ação, ficando desde já fixada astreinte de R\$5.000,00 em caso de descumprimento da obrigação;

- condenar a parte reclamada ao pagamento das *contribuições sindicais* referentes ao ano de 2013, conforme Relação Anual

de Informações Sociais a ser apresentada pela acionada em regular liquidação de sentença.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O inciso III da Súmula nº 219 do TST, dispõe que "são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego".

Assim, decido **acolher** o pedido formulado pela parte reclamante para condenar a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato autor, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (artigo 11, parágrafo 1º, da Lei 1.060, de 1950, e Orientação Jurisprudencial 348 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

III. DISPOSITIVO.

Com base nos fundamentos expostos acima, após o exame dos elementos produzidos na reclamação trabalhista ajuizada por **SINDEAP/RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **HOPE RECURSOS HUMANOS S/A**, decido:

- quanto aos pleitos declaratórios, **acolher totalmente** os pedidos formulados pela parte reclamante na petição inicial para:

- declarar a legitimidade do SINDEAP-RJ - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS, INTERMUNICIPAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para representar os empregados da parte reclamada que prestem seus serviços no Município de Macaé à PETROBRAS e demais empresas tomadoras de serviços;

- em razão do reconhecimento mencionado no item anterior, deverá a demandada, após o trânsito em julgado da presente ação, proceder ao devido enquadramento sindical daqueles empregados ficando desde já fixada astreinte de R\$5.000,00 em caso de descumprimento da obrigação;

- quanto às obrigações pecuniárias, **acolher parcialmente** os pedidos formulados pela parte reclamante na petição inicial para condenar a parte reclamada ao pagamento das parcelas arroladas abaixo:

- pagamento das *contribuições sindicais* referentes ao ano de 2013;

- pagamento de honorários advocatícios em favor do sindicato, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários;

Arbitro o valor da condenação em R\$ 5.000,00 e determino que a parte reclamada pague as custas, fixadas em R\$ 100,00.

Determino que a Secretaria da Vara do Trabalho intime as partes.

VERÔNICA RIBEIRO SARAIVA
JUÍZA DO TRABALHO